IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA
SANTA RITA D'OESTE

Quinta-feira, 29 de outubro de 2026 www.santaritadoeste.sp.gov.br Ano VI | Edição nº 796

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.749, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro para a reforma do Velório Municipal e a adequação do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras providências".

OSMAR SAMPAIO, Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente do exercício de 2026, crédito adicional especial no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), destinado à reforma do Velório Municipal, com a seguinte classificação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 02.04.01 – Logradouros Públicos

Ficha de referência: 289

Valor: R$ 9.000,00

Funcional: 15.451.0023.1212.0000

Natureza: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte: 95 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Exercícios Anteriores

Código de Aplicação: 800.006 – Reforma do Velório

Art. 2º - O crédito autorizado no art. 1º será coberto por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, em 31 de dezembro de 2025, relativo aos recursos vinculados à reforma do Velório Municipal, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Ficam autorizadas as adequações dos anexos do Plano Plurianual vigente e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, no Programa 0023 – Logradouros Públicos, Ação 1212 – Reforma do Velório Municipal, para contemplar o crédito de R$ 9.000,00 autorizado por esta Lei, compatibilizando os valores financeiros com o orçamento e preservando a finalidade e as metas físicas da ação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita d'Oeste/SP, 28 de outubro de 2026.

OSMAR SAMPAIO

Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação no Diário Oficial do Município.

KENY ROGERS EVANGELISTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

.....

LEI Nº 1.751, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial para realização do 54º Campeonato Estadual Professor José Astorfi – Feminino, e dá outras providências".

OSMAR SAMPAIO, Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do exercício de 2026, crédito adicional especial no valor de R$ 233.600,00 (duzentos e trinta e três mil e seiscentos reais), destinado à realização do 54º Campeonato Estadual Professor José Astorfi – Feminino, com as seguintes classificações orçamentárias:

Unidade Orçamentária: 02.03.10 – Recreação e Desportos

Ficha : 314

Valor: R$ 40.500,00

Funcional: 27.812.0032.2111.0000 – Atividades Recreativas

Natureza: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

Código de Aplicação: 100.093 – 54º Campeonato Estadual Feminino

Ficha: 315

Valor: R$ 193.100,00

Funcional: 27.812.0032.2111.0000 – Atividades Recreativas

Natureza: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

Código de Aplicação: 100.093 – 54º Campeonato Estadual Feminino

Total do crédito adicional especial: R$ 233.600,00

Art. 2º. O crédito autorizado no art. 1º será coberto por recursos provenientes de excesso de arrecadação decorrente de transferências vinculadas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Ficam autorizadas as adequações dos anexos do Plano Plurianual vigente e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, no Programa 0032 – Recreação e Desportos, Ação 2111 – Atividades Recreativas, para contemplar o crédito de R$ 233.600,00 autorizado por esta Lei, compatibilizando os valores financeiros com o orçamento e preservando a finalidade da ação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita d'Oeste/SP, 28 de outubro de 2026.

OSMAR SAMPAIO

Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação no Diário Oficial do Município.

KENY ROGERS EVANGELISTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

.....

LEI Nº 1.750, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

"Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, consolida as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 2.069, de 27 de março de 2024, e dá outras providências".

OSMAR SAMPAIO, Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Santa Rita d'Oeste, a **Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral – PMETI**, como política pública permanente destinada à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes e à ampliação progressiva da jornada escolar.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará:

I – a Constituição Federal de 1988;

II – o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

V – a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024;

VI – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VII – as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis a cada etapa e modalidade da Educação Básica;

VIII – a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025;

IX – o Plano Nacional de Educação vigente;

X – o Plano Municipal de Educação de Santa Rita d'Oeste, instituído pela Lei Municipal nº 1.363 de 10 de Junho de 2015;

XI – o Decreto Municipal nº 2.069, de 27 de março de 2024.

Art. 3º A Política Municipal de Educação Integral compreende a formação integral do estudante, independentemente do tempo de permanência na escola, articulando as dimensões cognitiva, física, intelectual, afetiva, social, ética, cultural e cidadã.

§ 1º A Educação Integral considera o estudante como sujeito multidimensional, inserido em contexto social, familiar, cultural e territorial.

§ 2º A ampliação da jornada escolar constitui estratégia para efetivação da Educação Integral, devendo estar articulada a uma proposta curricular integrada e não se limitar à simples ampliação do tempo de permanência do estudante na escola.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será orientada pelos seguintes princípios:

I – garantia do direito à educação de qualidade social;

II – desenvolvimento integral dos estudantes;

III – equidade educacional;

IV – inclusão educacional e respeito à diversidade;

V – justiça curricular;

VI – gestão democrática e participativa;

VII – integração entre escola, família e comunidade;

VIII – articulação intersetorial das políticas públicas;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção da cidadania, autonomia, convivência democrática e cultura de paz;

XI – sustentabilidade socioambiental;

XII – respeito às especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica;

XIII – promoção da ciência, tecnologia, esporte, cultura e lazer;

XIV – acompanhamento permanente da aprendizagem e do desenvolvimento integral; e

XV – monitoramento e avaliação contínuos da política pública.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente o tempo de permanência dos estudantes na escola ou sob sua responsabilidade, assegurando seu desenvolvimento integral;

II – garantir currículo articulado à Base Nacional Comum Curricular – BNCC e à parte diversificada do currículo municipal;

III – observar as diretrizes curriculares do Estado de São Paulo, quando aplicáveis;

IV – promover metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras;

V – intensificar as oportunidades de socialização e convivência;

VI – fomentar a produção e apropriação de conhecimentos;

VII – fortalecer a articulação entre escola, família e comunidade;

VIII – ampliar o acesso dos estudantes à ciência, tecnologia, esporte, cultura, arte e lazer;

IX – reduzir os índices de infrequência, abandono, evasão e reprovação;

X – melhorar os indicadores de aprendizagem e desenvolvimento;

XI – promover a melhoria dos resultados das avaliações educacionais externas e internas, inclusive do IDEB ou indicador oficial que venha a substituí-lo;

XII – reconhecer e desenvolver as potencialidades dos estudantes, respeitando suas diferentes necessidades de aprendizagem;

XIII – promover ações de recomposição das aprendizagens;

XIV – fortalecer a participação e corresponsabilidade das famílias e da comunidade;

XV – estabelecer articulação com instituições e organizações do território para ampliar as oportunidades educativas; e

XVI – reduzir as desigualdades educacionais e sociais existentes no território municipal.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 6º Considera-se Educação Integral em Tempo Integral, para os fins desta Lei, aquela ofertada com jornada mínima de **7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais**, de forma regular e permanente.

§ 1º A jornada deverá ocorrer, preferencialmente, em período contínuo, evitando-se a fragmentação entre turno e contraturno.

§ 2º Integram a jornada escolar os tempos destinados às atividades pedagógicas, alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização, convivência e transição entre atividades, todos organizados com intencionalidade educativa.

Art. 7º Na Rede Municipal de Ensino de Santa Rita d'Oeste, a organização da jornada observará, progressivamente:

I – **Educação Infantil – Creche:** jornada de até 10 (dez) horas diárias, em horário contínuo, assegurada permanência mínima de 7 (sete) horas diárias;

II – **Educação Infantil – Pré-Escola:** jornada de até 9 (nove) horas diárias, em horário contínuo, assegurada permanência mínima de 7 (sete) horas diárias;

III – **Ensino Fundamental – Anos Iniciais:** jornada de até 8 (oito) horas diárias, em horário contínuo, assegurada permanência mínima de 7 (sete) horas diárias.

Parágrafo único. A organização dos horários poderá ser regulamentada pelo Departamento Municipal de Educação, considerando as especificidades de cada etapa, a organização curricular, a alimentação escolar, o transporte, a infraestrutura e as necessidades dos estudantes.

CAPÍTULO V
DAS METAS DE EXPANSÃO

Art. 8º A Rede Municipal de Ensino de Santa Rita d'Oeste buscará assegurar a oferta de Educação em Tempo Integral em, no mínimo, **50% (cinquenta por cento) das escolas públicas municipais**, de forma a atender, progressivamente, pelo menos **25% (vinte e cinco por cento) dos estudantes da Educação Básica**, observados o planejamento municipal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A expansão prevista no caput deverá ser realizada de forma progressiva, planejada e sustentável.

§ 2º A Administração Municipal poderá estabelecer metas superiores às previstas no caput, mediante Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 3º A expansão deverá considerar indicadores de vulnerabilidade social e desigualdade educacional, priorizando, sempre que possível, territórios e unidades escolares com maiores necessidades educacionais.

Art. 9º O Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Educação, elaborará Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, com metas anuais de atendimento.

CAPÍTULO VI
DO PÚBLICO-ALVO E DOS CRITÉRIOS DE MATRÍCULA

Art. 10. O público-alvo da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será constituído pelos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, observada a expansão gradual da oferta.

Art. 11. A matrícula em unidades ou turmas de tempo integral observará critérios públicos, objetivos e não discriminatórios, definidos em regulamentação própria.

§ 1º Na expansão da oferta, poderão ser priorizados estudantes em situação de maior vulnerabilidade social, observados os critérios definidos pelo Município.

§ 2º Constituem situações de especial atenção, sem prejuízo de outros critérios legalmente estabelecidos:

I – crianças e adolescentes em acolhimento institucional;

II – estudantes cuja situação esteja submetida à apreciação ou determinação da Vara da Infância e Juventude;

III – crianças e adolescentes vítimas de violência ou em situação de violação de direitos acompanhados pela rede de proteção;

IV – estudantes integrantes de programas de proteção social ou de enfrentamento ao trabalho infantil; e

V – estudantes identificados pelos serviços públicos como estando em situação de vulnerabilidade ou risco de abandono escolar.

§ 3º Os critérios de prioridade não poderão resultar em mecanismos de seleção incompatíveis com o direito à igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA

Art. 12. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral assegurará a participação plena dos estudantes públicos da Educação Especial, observadas suas necessidades específicas.

Art. 13. O Atendimento Educacional Especializado – AEE será assegurado aos estudantes que dele necessitarem, em articulação com a proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 1º O AEE deverá ser organizado de forma a não prejudicar o acesso dos estudantes aos componentes curriculares obrigatórios.

§ 2º Quando a unidade escolar não possuir condições de ofertar determinado atendimento especializado, o Município poderá organizar atendimento itinerante ou outra forma de atendimento prevista na legislação educacional.

§ 3º A organização do atendimento deverá observar avaliação pedagógica e as necessidades educacionais específicas do estudante.

CAPÍTULO VIII
DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 14. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, interdisciplinar e contextualizada.

Art. 15. A proposta curricular deverá articular:

I – Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II – currículo municipal;

III – parte diversificada;

IV – cultura e saberes locais;

V – ciência e tecnologia;

VI – artes e cultura;

VII – esporte e lazer;

VIII – educação ambiental;

IX – cultura digital;

X – educação alimentar e nutricional;

XI – convivência e desenvolvimento socioemocional;

XII – cidadania e direitos humanos; e

XIII – atividades de recomposição e aprofundamento das aprendizagens.

Art. 16. As atividades da jornada ampliada deverão integrar o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, superando a lógica de simples contraturno.

CAPÍTULO IX
DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 17. A avaliação dos estudantes será contínua, cumulativa, diagnóstica, formativa e processual, considerando o desenvolvimento integral e os avanços individuais e coletivos.

Art. 18. Na avaliação deverão ser considerados:

I – aprendizagem dos componentes curriculares;

II – desenvolvimento das competências e habilidades;

III – participação e envolvimento nas atividades;

IV – desenvolvimento da autonomia;

V – capacidade de pesquisa e planejamento;

VI – convivência e participação social; e

VII – evolução das dificuldades e potencialidades individuais.

§ 1º Os componentes curriculares da Base Nacional Comum serão avaliados de acordo com a legislação vigente e os instrumentos adotados pela Rede Municipal de Ensino.

§ 2º As atividades da parte diversificada poderão ser acompanhadas por meio de registros qualitativos, observações pedagógicas, portfólios, projetos e demais instrumentos definidos pelo Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO X
DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – coordenar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

II – orientar e acompanhar a implantação e expansão da política;

III – promover a participação da comunidade escolar, das famílias e da sociedade;

IV – proporcionar formação continuada aos profissionais da educação;

V – promover a valorização profissional;

VI – prestar assessoramento pedagógico às equipes gestoras;

VII – orientar a elaboração e execução das propostas curriculares;

VIII – orientar as unidades escolares na implementação da política;

IX – regulamentar, por meio de resoluções e orientações, os procedimentos necessários à execução desta Lei;

X – acompanhar os indicadores de acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento;

XI – promover articulação intersetorial com as demais políticas públicas municipais;

XII – estabelecer estratégias para alimentação e transporte escolar adequados à jornada ampliada;

XIII – promover ações de busca ativa e prevenção do abandono e da evasão;

XIV – elaborar anualmente relatório de monitoramento da Política Municipal de Educação Integral; e

XV – propor medidas para o aperfeiçoamento contínuo da política.

CAPÍTULO XI
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 20. Compete às unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral:

I – adequar o Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico;

II – organizar a proposta pedagógica de acordo com a BNCC, o currículo municipal e as diretrizes da Educação Integral;

III – organizar horários, turmas e espaços escolares;

IV – operacionalizar as ações da política;

V – acompanhar a frequência dos estudantes;

VI – monitorar os resultados de aprendizagem;

VII – promover ações de prevenção à infrequência, abandono e evasão;

VIII – fortalecer a participação das famílias;

IX – articular-se com os serviços públicos do território;

X – identificar necessidades de infraestrutura, equipamentos e profissionais;

XI – promover práticas pedagógicas inclusivas; e

XII – encaminhar ao Departamento Municipal de Educação relatórios e informações necessárias ao monitoramento da política.

CAPÍTULO XII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 21. A Política Municipal de Educação Integral deverá ser desenvolvida mediante articulação permanente entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, alimentação, proteção à criança e ao adolescente e demais políticas públicas.

Art. 22. O Município poderá estabelecer parcerias e instrumentos de cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e demais instituições, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO XIII
DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 23. O Município garantirá formação continuada aos profissionais que atuam na Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. A formação deverá contemplar, entre outros temas:

I – fundamentos da Educação Integral;

II – currículo integrado;

III – metodologias inovadoras;

IV – educação inclusiva;

V – avaliação da aprendizagem;

VI – recomposição das aprendizagens;

VII – convivência escolar;
VIII – articulação intersetorial; e
IX – desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XIV
DA INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

Art. 24. A expansão da Educação Integral deverá ser acompanhada de adequação progressiva da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares.

Art. 25. O Município garantirá alimentação escolar adequada à permanência ampliada dos estudantes, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 26. O transporte escolar será organizado de modo compatível com a jornada de tempo integral, quando necessário.

CAPÍTULO XV
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 27. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será monitorada e avaliada anualmente.

Art. 28. O monitoramento deverá considerar, no mínimo:
I – percentual de escolas em tempo integral;
II – percentual de estudantes atendidos;
III – frequência escolar;
IV – abandono e evasão;
V – aprovação e reprovação;
VI – indicadores de aprendizagem;
VII – desenvolvimento integral;
VIII – condições de infraestrutura;
IX – quadro de profissionais;
X – atendimento educacional especializado;
XI – participação das famílias;
XII – articulação intersetorial; e
XIII – execução dos recursos financeiros destinados à política.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação apresentará relatório anual de monitoramento à ao Conselho Municipal de Educação, e aos demais órgãos de controle e participação social competentes.

CAPÍTULO XVI
DO FINANCIAMENTO

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 31. Para financiamento da Política Municipal de Educação Integral poderão ser utilizados recursos provenientes:
I – do FUNDEB;
II – de programas e transferências da União;
III – de programas e transferências do Estado;
IV – de convênios e termos de cooperação;
V – de emendas parlamentares;
VI – de transferências voluntárias; e
VII – de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 32. A expansão da Política Municipal de Educação Integral deverá ser considerada no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

CAPÍTULO XVII
DO PLANO MUNICIPAL DE EXPANSÃO

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação elaborará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:
I – diagnóstico da Rede Municipal de Ensino;
II – número de escolas e matrículas;
III – demanda potencial;
IV – percentual de escolas e estudantes atualmente atendidos;
V – metas anuais de expansão;
VI – unidades escolares prioritárias;
VII – cronograma de implantação;
VIII – adequações necessárias de infraestrutura;
IX – necessidade de profissionais;
X – planejamento de alimentação e transporte;
XI – plano de formação continuada;
XII – previsão de recursos financeiros; e
XIII – indicadores de monitoramento.

Art. 34. O Plano Municipal de Expansão deverá ser revisado periodicamente, considerando os resultados do monitoramento da política e as alterações demográficas, educacionais, sociais e orçamentárias do Município.

CAPÍTULO XVIII
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 36. O Departamento Municipal de Educação poderá expedir resoluções, instruções normativas e orientações complementares para disciplinar os aspectos pedagógicos e administrativos da Política Municipal de Educação Integral.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Ficam recepcionadas, no que não contrariem esta Lei e a legislação nacional vigente, as diretrizes e ações previstas no Decreto Municipal nº 2.069, de 27 de março de 2024.

Art. 38. O Poder Executivo deverá promover a revisão dos atos regulamentares municipais relativos à Educação Integral em Tempo Integral para adequá-los a esta Lei e à Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita d'Oeste, 28 de outubro de 2026.

OSMAR SAMPAIO
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação no Diário Oficial do Município.

KENY ROGERS EVANGELISTA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

.....

Decretos

DECRETO Nº 2.227, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial por

superávit financeiro para a reforma do Velório Municipal e a adequação do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras providências".

OSMAR SAMPAIO, Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente do exercício de 2026, crédito adicional especial no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), destinado à reforma do Velório Municipal, com a seguinte classificação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 02.04.01 – Logradouros Públicos

Ficha de referência: 289

Valor: R$ 9.000,00

Funcional: 15.451.0023.1212.0000

Natureza: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte: 95 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Exercícios Anteriores

Código de Aplicação: 800.006 – Reforma do Velório

Art. 2º - O crédito autorizado no art. 1º será coberto por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, em 31 de dezembro de 2025, relativo aos recursos vinculados à reforma do Velório Municipal, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Ficam autorizadas as adequações dos anexos do Plano Plurianual vigente e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, no Programa 0023 – Logradouros Públicos, Ação 1212 – Reforma do Velório Municipal, para contemplar o crédito de R$ 9.000,00 autorizado por esta Lei, compatibilizando os valores financeiros com o orçamento e preservando a finalidade e as metas físicas da ação.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita d'Oeste/SP, 28 de outubro de 2026.

OSMAR SAMPAIO

Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação no Diário Oficial do Município.

KENY ROGERS EVANGELISTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

.....

DECRETO Nº 2.228, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial para realização do 54º Campeonato Estadual Professor José Astorfi – Feminino, e dá outras providências".

OSMAR SAMPAIO, Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc...

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do exercício de 2026, crédito adicional especial no valor de R$ 233.600,00 (duzentos e trinta e três mil e seiscentos reais), destinado à realização do 54º Campeonato Estadual Professor José Astorfi – Feminino, com as seguintes classificações orçamentárias:

Unidade Orçamentária: 02.03.10 – Recreação e Desportos

Ficha : 314

Valor: R$ 40.500,00

Funcional: 27.812.0032.2111.0000 – Atividades Recreativas

Natureza: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

Código de Aplicação: 100.093 – 54º Campeonato Estadual Feminino

Ficha: 315

Valor: R$ 193.100,00

Funcional: 27.812.0032.2111.0000 – Atividades Recreativas

Natureza: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

Código de Aplicação: 100.093 – 54º Campeonato Estadual Feminino

Total do crédito adicional especial: R$ 233.600,00

Art. 2º. O crédito autorizado no art. 1º será coberto por recursos provenientes de excesso de arrecadação decorrente de transferências vinculadas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Ficam autorizadas as adequações dos anexos do Plano Plurianual vigente e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, no Programa 0032 – Recreação e Desportos, Ação 2111 – Atividades Recreativas, para contemplar o crédito de R$ 233.600,00 autorizado por esta Lei, compatibilizando os valores financeiros com o orçamento e preservando a finalidade da ação.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita d'Oeste/SP, 28 de outubro de 2026.

OSMAR SAMPAIO

Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação no Diário Oficial do Município.

KENY ROGERS EVANGELISTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

.....